



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2 4 9 5

APROVADO

PROPOSIÇÃO

<i>NOME DA PROPOSIÇÃO:</i> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	<i>Nº</i> 01/02
<i>AUTOR DA PROPOSIÇÃO:</i> PODER EXECUTIVO	
<i>EMENTA:</i> ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 07/05/02	DATA DA LEITURA 07/05/02
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM 07/05/02
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM 07/05/02
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

EDUCAÇÃO E SAÚDE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 14/05/02 - 21/05/02 - / / - / / - / /	
DISCUSSÃO: 1º EM 14/05/02 - 2º EM 21/05/02 DISC / SUPLEM. EM / /	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: 04	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	<input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM 14/05/02 - 2º EM 21/05/02	VOT. / SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOL. EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM: / /	REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM: / / - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM: / /	ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
DATA DO AUTÓGRAFO: 22/05/02	ARQUIVADA EM / /



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

APROVADO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 02

*ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 002/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O artigo 65 da Lei Complementar nº 002/94, passa a ter a seguinte redação:

Art. 65- O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo é o Regime Geral de Previdência e Assistência Social .

Parágrafo Único- Os servidores de que trata o Caput deste artigo, contribuirão para o custeio do Regime ao qual se vincula, com os mesmos percentuais e limites estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Art. 2º- O artigo 66 da Lei Complementar nº 002/94, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66- As normas previstas na Lei Complementar nº 046/94 e em suas alterações posteriores, que se referem a Previdência Social, não se aplica aos servidores públicos do Município de Conceição do Castelo, em face da vinculação destes ao Regime Geral de Previdência Social_RGPS.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 22 DE MAIO DE 2002.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002.

RELATOR: VEREADOR **ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS**.

RELATÓRIO

Com o Ofício PMCC n.º 218/2002, o Prefeito Municipal remeteu a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2002, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 07/05/2002 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o relatório.

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima referido, com a finalidade de propor à Câmara Municipal, alterações nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n.º 002/94, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

As alterações, conforme justificativa apresentada pelo Prefeito, é para solucionar a situação previdenciária dos servidores públicos municipais, que desde a edição da citada Lei Complementar, ainda não foi regulamentada por proposta do Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar, propondo, conforme lhe faculta o artigo 55 do Regimento Interno, a seguinte emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

APROVADO

-FICA SUPRIMIDO O ART. 3º DO PLC:

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 14 de maio de 2002.

ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS..... RELATOR

Vandir Bonicinha
VANDIR BONICENHA.....COM O RELATOR

Evaldo Lima
IVALDO LIMA.....COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em UNICA votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões 14/05/2002


PRÉSIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone-0XX-27-547-1310 – Fax-0XX-27-547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2002.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

Através do Ofício PMCC n.º 218/2002, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2002, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/05/2002 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o relatório.

PARECER

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei Complementar acima referido, com a finalidade de propor à Câmara Municipal, alterações nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 002/94, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

As alterações, conforme justifica o Prefeito, é para solucionar a situação previdenciária dos servidores públicos municipais, que desde a edição da citada Lei Complementar, ainda não foi regulamentada por proposta do Executivo Municipal. A realidade é que com a vigência da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, tornou-se questão inadiável a instituição de regimes previdenciários para os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja organização deveria ser baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

APROVADO

Ficasse só aí o dispositivo, certamente não alcançaria a sua finalidade, qual seja a instituição de regimes previdenciários próprios, que pautassem por um sadio equilíbrio financeiro e atuarial. Para que a essa determinação não fosse dada a devida atenção pelos que tinham a obrigação de cumpri-la, o art. 7º da mencionada lei, estabeleceu que o descumprimento de suas normas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, acarretaria a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Por outro lado, nos termos da Constituição da República, os servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devem estar vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91 e suas alterações, com fundamento em seus arts. 201 e 202, ou então a Regime Próprio de Previdência, criado pela entidade estatal a que o servidor esteja vinculado direta ou indiretamente, desde que obedecidas as normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Com efeito, o que gerou o endurecimento da lei nesse sentido, é o progressivo comprometimento das receitas correntes líquidas municipais com o pagamento de servidores, ativos e aposentados, circunstância que preocupa não só pelo estrangulamento da capacidade do Município de repor adequadamente o número de servidores necessários ao satisfatório atendimento da coletividade, como pela inexistência ou insuficiente formação prévia de reservas para a assunção dos benefícios garantidos em lei.

Assim, em caso de inexistência de regime próprio – de manutenção complexa e onerosa para Municípios de pequeno porte – a legislação previdenciária federal prevê a forma supletiva, em que o servidor público municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social. O que não se admite mais é a vinculação a regimes que não prevêm contribuição previdenciária e não tenham rigoroso equilíbrio financeiro e atuarial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- OXX-27-3547-1310 – Fax- OXX-27-3547-1201

APROVADO

Segundo se depreende do texto do Projeto ora analisado, infere-se que os servidores do Município de Conceição do Castelo, além de não ter Estatuto próprio, também não tem Regime Previdenciário sustentável, nos termos da legislação atual, cujas considerações apresentamos acima. Embora os servidores públicos do Município de Conceição do Castelo estejam regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e legislação complementar (Lei Complementar Estadual nº 046/94), o mesmo não ocorre quanto ao Regime Previdenciário, haja visto que pelo texto do art. 66 da Lei Complementar nº 002/94 que se pretende alterar, os benefícios de que trata o art. 93 da Lei Orgânica do Município, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte, auxílio reclusão e auxílio funeral, correm, em sua totalidade, às expensas do Poder Executivo.

O que o Executivo Municipal pretende pelo Projeto é, em suma, vincular ao Regime Geral da Previdência Social, os servidores públicos do Município de Conceição do Castelo, quer os da Administração direta, quer os das autarquias e das fundações públicas. Como visto linhas atrás, além de ser obrigatória a vinculação dos servidores públicos a um regime previdenciário sustentável, com equilíbrio financeiro e atuarial, é aconselhável, pelo porte do Município de Conceição do Castelo, que este seja o Regime Geral da Previdência Social. Portanto, no momento em que passem a ser vinculados ao RGPS, aos servidores públicos municipais e seus dependentes, estarão assegurados a prestação dos benefícios e serviços previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecidos pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações posteriores. Do mesmo modo, em contrapartida, passarão a contribuir para o custeio do Regime ao qual se vinculam, com os mesmos percentuais e limites estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em nosso entendimento, ao art. 66 da Lei Complementar nº 002/94, com a Redação proposta pelo Executivo Municipal, para melhor esclarecimento, poderia ser acrescentado um parágrafo único, dizendo que em decorrência do disposto no *caput*, as normas previstas na Lei Complementar Estadual nº 046/94, que se referem à Previdência Social, não se aplicarão aos servidores públicos do Município de Conceição do Castelo, em face da vinculação destes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Neste caso, seria desnecessária a modificação proposta ao art. 65 da Lei Complementar nº 002/94, uma vez que a matéria nele tratada já está explícita no parágrafo único do art. 63 da mesma lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

APROVADO

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar, nos termos das seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PLC:

“Art. 65- O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo é o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único- Os servidores de que trata o “Caput” deste artigo, contribuirão para o custeio do Regime ao qual se vinculam, com os mesmos percentuais e limites estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PLC:

“Art. 66- As normas previstas na Lei Complementar nº 046/94 e em suas alterações posteriores, que se referem à Previdência Social, não se aplica aos servidores públicos do Município de Conceição do Castelo, em face da vinculação destes ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. ”

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 14 de maio de 2002.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO
Aprovado em 01/05/2002
Sala das Sessões
PRÉSTIO NFB

JOSE ADMIR FIORESI
JOSE ADMIR FIORESI..... RELATOR

Vandir Bonicinha
VANDIR BONICINHA.....COM O RELATOR

D U arqps
SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS.....COM O RELATOR



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Projeto de Lei Complementar nº 01/2002

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 002/94, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Artigo 65 da Lei Complementar nº 002/94, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65 Os Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo permanecerão regidos no que couber, pela Lei Complementar Estadual nº 046/94 até que o Município tenha legislação própria.”

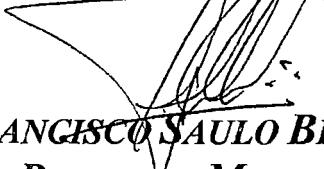
Art. 2.º O Artigo 66 da Lei Complementar nº 002/94, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66 O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo será o Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social(INSS).”

Art. 3º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder todas as alterações orçamentárias necessárias, exclusivamente para a regularização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos quinze(07) dias do mês de maio(05) do ano de dois mil e dois(2002).


FRANCISCO SAULO BELIZÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Legisladores,

Neste início de administração, deparamos com a situação previdenciária que muito nos preocupa e que será imprescindível a atuação conjunta dos Poderes Municipais para a sua regularização.

Primeiramente, a situação do Regime de Previdência Social necessita desde 1994 de regularização e até a presente data não foi providenciado.

Segundo, que após a sanção da Lei Federal 9.717/98, estabeleceu critérios para os Regimes Próprios de Previdência, e mais uma vez não foi regularizada.

Em 1999, com a Lei nº , que veio para complementar as exigências da Lei 9717/98, criou a obrigatoriedade de se obter CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, que é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município.

Sem o CRP não se contrata, convenia ou mesmo recebe qualquer ajuda dos governos estadual e federal.

Essa é a nossa situação perante a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, estamos em situação IRREGULAR, pois ainda consta na Lei Complementar 002/94 que seria criado o Regime de

Av. José Grilo, nº 426 – CEP: 29.370-000 Telefax:(28)3547-1101 - Conceição do Castelo-ES



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Previdência Social dos Servidores, o que também perante o INSS consta que possuímos regime próprio de previdência social.

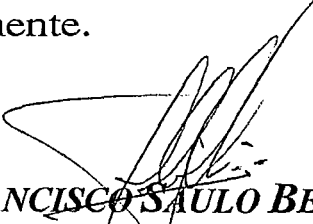
Assim, se o ente federativo não regularizar ou excluir o regime próprio não receberá o CRP.

Não recebendo o CRP, não receberemos os repasses de convênios firmados, como por exemplo, a construção e reforma de moradias, FUNASA – saneamento básico, etc.

Em suma, a alteração ora proposta é extremamente urgente e necessária, sem a qual nosso município irá sofrer sanções irreversíveis e que no final irá prejudicar principalmente os menos favorecidos e os que mais necessitam de projetos sociais.

Certos que esta augusta Casa de Leis saberá analisar o projeto com a costumeira responsabilidade, aguardamos a aprovação do mesmo.

Atenciosamente.


FRANCISCO SAULO BELIZÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR No. 002/94

Define o Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações do Município de Conceição do Castelo, institui o plano de carreira do pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO QUADRO PERMANENTE

Art. 1º. Fica instituído o Regime Jurídico Estatutário para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas do Município de Conceição do Castelo.

Parágrafo Único - As normas jurídicas disciplinares do Regime Estatutário, estão consagradas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, na Lei Orgânica, no Estatuto do Magistério Público, nesta Lei e demais legislação pertinente.

Art. 2º. O Plano de carreira da Prefeitura Municipal, estabelecido por esta Lei, define o sistema de vencimento, institui e disciplina o regime de relação entre os deveres dos servidores, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada por estes dispositivos, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pela Lei Orgânica e demais legislações complementares.

§ 1º. Não serão incluídos neste plano os casos de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que respeitara o estabelecido em legislação específica.

§ 2º. São partes integrantes deste Plano, as tabelas de cargos, as de vencimento e as de descrições das classes, conforme anexos I a VII.

§ 3º. Os Cargos e as Funções Gratificadas, constituem o quadro permanente da Prefeitura e serão estruturados e classificados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º. A organização do Quadro de Pessoal da Prefeitura baseia-se nos seguintes conceitos:

I - Servidor, é a pessoa legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em Comissão.

públicos municipais serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado e Legislação Complementar (Lei Complementar n.º 046 de 10 de janeiro de 1994).

Art. 64. Continuam em vigor as disposições específicas constantes do Estatuto do Magistério, que serão adequadas aos princípios ora estabelecidos, no prazo máximo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 65. No prazo de até seis meses, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal para exame e aprovação, Projeto de Lei dispondo sobre a criação do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais, face aos princípios e normas legais.

Art. 66. Até que entre em vigor o Instituto a que refere-se o artigo anterior, as despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o artigo 93 da Lei Orgânica do Município, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte, auxílio reclusão e auxílio funeral, correrão, em sua integralidade às expensas do Poder executivo.

Art. 67. O servidor regido pela Consolidação das Leis do trabalho, aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao regime geral da Previdência Social a que se vincula, para todos os efeitos legais.

Art. 68. Após a publicação do Decreto de enquadramento dos funcionários estabilizados e do Decreto de enquadramento dos funcionários não estáveis aprovados no concurso público, o chefe do Poder Executivo comunicará ao INSS, através de ofício, a desfiliação de seus servidores do Regime da Autarquia Previdenciária Federal.

Art. 69. Após o enquadramento estabelecido nesta Lei, os cargos de provimento efetivo de Contador e de Tesoureiro previstos no Anexo I, ficarão automaticamente extintos quando houver o afastamento do titular do cargo em decorrência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão ou declaração de perda do cargo, passando a vigorar os cargos de contador e tesoureiro de provimento em comissão previsto no Anexo IV desta Lei.

Art. 70. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 71. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder, no orçamento do Município, os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência da implantação da presente Lei, respeitadas os elementos e as funções.

Art. 72. Ficam extintos todos os cargos de provimento efetivo, empregos públicos regido pela CLT, e os cargos de provimento em Comissão, existentes antes da vigência desta Lei.

Parágrafo Único- A extinção dos cargos de provimento efetivos e empregos regidos pela CLT, citados no "caput" deste artigo, ocorrerá na data de publicação dos Decretos de enquadramento de que trata a presente Lei.

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Registrado sob nº. **2 4 9 5**
Protocolado em 07 / 05 / 2002.
Respondido em 22 / 05 / 2002.

Ofício nº 054 / 2002.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 07 / 05 / 2002.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em **DUAS** Votações por
UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 21 / 05 / 2002.

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 22 / 05 / 2002.

Presidente